



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-68/2023

EMENTA: RECURSO. CRE-RJ. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. CERTIDÕES JUNTADAS ERRONEAMENTE NÃO SUPREM AS CERTIDÕES EXIGIDAS NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO. DESPROVIMENTO

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela Chapa UM CONSELHO PARA TODOS, no qual, resumidamente, insurge contra a decisão que analisou os documentos complementares juntados pela referida Chapa, que restou indeferindo o registro de candidatura.

É o relatório

Decisão

O Recurso foi aviado contra a seguinte decisão:

“Acusamos o recebimento do expediente suso mencionado Decisão SEI no 27/2023 que trata do Recurso interposto pela Chapa UM CONSELHO PARA TODOS, em face da decisão da CRE-RJ que havia indeferido o registro da candidatura da Chapa pelo não atendimento ao disposto nos artigos 10, 11 e 16, §2o da Resolução CFM n o 2.315/22.

Isto posto serve a presente para DAR CIÊNCIA DA DECISÃO:

Por todo o exposto, dá-se PROVIMENTO PARCIAL à reclamação apresentada pela Chapa UM CONSELHO PARA TODOS para: - afastar a causa de inelegibilidade prevista no inc. V, do art. 11, da Resolução CFM 2315/22, reformando, assim, a decisão constante do Ofício 022/2023 (Id. 0265196); - determinar à CRE-RJ que a Chapa reclamante seja intimada da análise da documentação complementar/corretiva lançada na peça informações submetida à esta CNE (Id. 0271947), a qual manteve o indeferimento da chapa, oportunizando-lhe assim a devida manifestação, o que inclui o manejo do recurso cabível à esta Comissão Nacional Eleitoral.

Conforme determinação constante da decisão suso mencionada,

INTIMAMOS V.Sa., da documentação complementar/corretiva apresentados por meio do protocolo no 10381164, às 15:26 horas do dia 23/06/2023, onde verificou-se o não cumprimento dos apontamentos registrados no ofício CRE no 022/23, a saber:

1. Dra. Ana Maria Zuccaro - CRM 52-30043-8

Não apresentou a certidão correta do Tribunal Superior Eleitoral-TSE: apresentou certidão de quitação eleitoral, ao invés da certidão de nada consta eleitoral na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

2. Dr. Edimilson Ramos Migowski de Carvalho - CRM 52-44167-9

Não apresentou a certidão correta do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro-TCE: apresentou certidão de nada consta da relação de responsáveis com inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ao invés de certidão na qual não conste condenação irrecorrível dos Tribunais de Contas Estados; Destaca-se que na diligência de que trata o artigo 7o, inciso II da Resolução CFM no 2.315/22 a CRE constatou a existência de 30 (trinta) processos perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, dentre eles alguns que importam às condições de elegibilidade como prestação de contas, tomada de contas comum e especial, termo de ajuste de contas, dentre outros cujo objeto e pé é impossível saber para fins de candidatura.

3. Dr. Paulo Rogério Cortez - CRM 52-74750-5

Não apresentou a certidão do Tribunal Superior Eleitoral-TSE: apresentou certidão do Tribunal Regional Federal da 2a Região para fins eleitorais, ao invés da certidão de nada consta eleitoral na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

4. Dr. Fernando Pires Vaz- CRM 52-12158-3

Não apresentou a certidão do Tribunal Superior Eleitoral-TSE: apresentou certidão do Tribunal Regional Federal da 2a Região para fins eleitorais, ao invés da certidão de nada consta eleitoral na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

5. Dr. Fabio de Azevedo Rangel Simão - CRM 52-30395-1

Não apresentou certidão de nada consta do setor de processos éticos do CRM.

6. Dr. Marcelo Sá de Araujo CRM 52-71999-4

Não apresentou a certidão do Tribunal Superior Eleitoral-TSE: apresentou certidão do Tribunal Regional Federal da 2a Região para

fins eleitorais, ao invés da certidão de nada consta eleitoral na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

7. Dr. Leandro Jorge Cleto Gomes da Cunha Junior 52-74746-7. Assinalou as duas opções no documento intitulado “Declaração de inscrição em outros Conselhos ou Ordem” .

Sendo assim, serve o presente para oportunizá-los a devida manifestação sobre o descumprimento da apresentação da documentação cabível para o registro da chapa para concorrer ao pleito eleitoral, conforme Decisão SEI no 27/2023 e MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL No 5073515-08.2023.4.02.5101/RJ.

Em suma alegou o Recorrente que *“o indeferimento da CHAPA Recorrente se limitou a destacar a ausência de documentos que efetivamente foram apresentados, isto porque a CRE/RJ adota um entendimento equivocado acerca dos requisitos de elegibilidade previstos na Resolução CFM n.º 2.315/22 e despreza a extensão dos documentos apresentados”*, passando a relatar em relação aos apontamentos relativos a cada candidato:

Tendo em vista que há similaridade no apontamento dos médicos

1. Dr.ª Ana Maria Zuccaro CRM 52.30043-8,
2. Dr. Paulo Rogério Cortez - CRM 52-74750-5,
3. Dr. Fernando Pires Vaz - CRM 52-12158-3 e
4. Dr. Marcelo Sá de Araújo CRM 52-71999-4

Informa que: todos apresentaram: (i) Declaração de Inelegibilidade junto ao CRM; II (certidão de inexistência de condenação por improbidade administrativa e inelegibilidade e (iii) Certidão de Quitação Eleitoral emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Aduziram ainda:

1. que *“a certidão de inexistência de condenação, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por si só, já supre a referida exigência prevista no inciso VI do artigo 10 da Resolução CFM n.º 2.315/22”*
2. que *“TODOS, segundo Certidão de Quitação Eleitoral emitida pelo TSE apresentada em 20.06.2023, constam como domicílio eleitoral o Estado do Rio de Janeiro, isto é, foram além e apresentaram Certidão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, órgão colegiado, onde NADA CONSTA em seus nomes, sendo IMPOSSÍVEL constar alguma anotação em alguma certidão do TSE, que é Órgão de Cúpula”*
3. que *“a Certidão de Quitação Eleitoral é um documento que comprova que o cidadão NÃO TEM PENDÊNCIAS NA JUSTIÇA ELEITORAL. Um dos principais fundamentos da certidão de*

quitação eleitoral é comprovar que o cidadão está em pleno gozo dos seus direitos políticos. E, por evidente, que qualquer condenado perante a Justiça Eleitoral não goza de seus direitos políticos”.... “Note-se que esta certidão, associada à certidão de inexistência de condenação perante a Justiça, emitida pelo CNJ, comprovam que o cidadão não tem nenhuma condenação na justiça, inclusive eleitoral.

Não tem razão a Recorrente. Nos termos da do Art. 3º, XII da Resolução nº 23.659, de 2021 do Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 3º É assegurada ao cidadão e à cidadã a emissão de certidão que reflita sua situação atual no cadastro eleitoral, com a necessária especificidade ao exercício de direitos, devendo ser disponibilizada, de forma automática no sistema, a geração de certidões relativas a:

XII - quitação eleitoral para fins de instrução de registro de candidatura, abrangendo a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar nos trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral;

Verifica-se, dessa forma que a certidão de quitação eleitoral não abrange as causas de inelegibilidade. Além disso, o art. 21, §1º da referida Resolução é explícito:

Art. 21. **As ocorrências de fatos e decisões que, nos termos da legislação eleitoral, constituam, em tese, hipótese de incidência de inelegibilidade a ser examinada em registro de candidatura** serão registradas no cadastro eleitoral pelo juízo da zona eleitoral à qual pertencer a inscrição do eleitor ou da eleitora.

§ 1º **O registro de que trata o caput deste artigo será feito por comando próprio que não ensejará óbice à expedição de certidão de quitação ou relativa a regularidade das obrigações eleitorais.**

Portanto, a certidão de quitação eleitoral poderá ser expedida ainda que o titular seja inelegível. Dessa forma, a certidão de quitação eleitoral não supre a exigência prevista no inciso VI do art. 10 da Resolução CFM nº 2315/2022, que dispõe:

Art. 10...

VI - presente certidão de nada consta eleitoral fornecida pelo

Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

O mesmo acontece com a Certidão expedida pelo CNJ. Trata-se de certidão que indica que em consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade não consta o nome do titular, o que não supre a certidão de nada consta eleitoral.

Em relação à decisão do TRF da 2ª Região, não é daquele Tribunal a competência para julgamento de causas eleitorais, mas sim o TRE do Rio de Janeiro. Do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

5. Dr. Fabio de Azevedo Rangel Simão - CRM 52-30395-1

Aduz o Recorrente que a demora na juntada da Certidão de nada consta do setor de processos éticos do CRM derivou-se de demora do próprio CREMERJ, tendo em vista que, foi requerida a certidão no dia 8/06/2023 às 10:47 ratificada no 18/06/2023 às 08:48, tendo sido respondido apenas no dia 20/06/2023 às 16:16, tendo provado o alegado com e-mails juntados aos autos.

Verifica-se, portanto, que não se pode imputar ao Recorrente a culpa de não juntada do documento, motivo pelo qual, neste ponto, dá-se provimento ao Recurso.

6. Dr. Leandro Jorge Cleto Gomes da Cunha Junior CRM 52-74746-7

Aduz o Recorrente que houve mero erro material no preenchimento do formulário no qual assinalou as duas opções (ser inscrito em outro CRM e não ser inscrito), tendo demonstrado inequivocamente que foi inscrito no CREMESP, tendo juntado a Certidão de antecedentes éticos.

Diante do exposto, neste ponto, dá-se provimento ao Recurso.

7. Dr. Edimilson Ramos Migowski de Carvalho- CRM 52-44167-9

Aduz a Recorrente que apresentou Certidão Negativa de Inabilitados expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o que supriria a exigência constante do art. 10, VIII da Resolução CFM nº 2315/2022 que dispõe:

Art. 10...

VIII - apresente certidão na qual não conste condenação irrecorrível dos Tribunais de contas da União, dos Estados e dos Municípios, onde houver;

Constou do PARECER AJUR No 003/2023 que balizou a decisão da CRE:

Não apresentou a certidão correta do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro-TCE: apresentou certidão de nada consta da relação de responsáveis com inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ao invés de certidão na qual não conste condenação irrecorrível dos Tribunais de Contas Estados;

Destaca-se que na diligência de que trata o artigo 7º, inciso II da Resolução CFM no 2.315/22 a CRE constatou a existência de 30 (trinta) processos perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, dentre eles alguns que importam às condições de elegibilidade como prestação de contas, tomada de contas comum e especial, termo de ajuste de contas, dentre outros cujo objeto e pé é impossível saber para fins de candidatura.

Efetivamente, da análise da Certidão juntada aos autos, consta o seguinte teor:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CERTIFICA que, o(a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA **da relação de responsáveis com inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança**, em razão de decisão proferida no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 66 da Lei Complementar nº 63/1990 (Lei Orgânica do TCE-RJ).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial. Decisões de outras instâncias ou esferas devem ser consultadas nos respectivos órgãos.

Assim, do exposto verifica-se que a certidão juntada não supre a exigência do art. 10, VIII da Resolução CFM nº 2315/2022, uma vez que exclui: (i) os responsáveis não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, (ii) aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, e (iii) aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Por fim, cabe ressaltar que a lista de documentos a serem juntados para comprovação da condição de elegibilidade é única para todos os candidatos de todas as chapas, sendo temerário relativizações.

A Chapa deve se cercar de todo o cuidado na conferência dos documentos

a serem juntados no requerimento, não havendo que se falar em excesso de formalismo na análise da documentação das chapas, ou no dever de a Comissão Regional Eleitoral fazer diligências para comprovar que, o candidato que não juntou corretamente os documentos, seria elegível. Essa incumbência é da Chapa.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

Ao final, a Recorrente requer a juntada de certidões de nada consta expedidas pelo TSE, com a finalidade de suprir a ausência da condição de elegibilidade de 4 candidatos., bem como a documentação complementar de 2 candidatos a título de substitutos.

Sobre essa questão, ratifica-se o entendimento exarado por esta Comissão Nacional Eleitoral na Decisão N° SEI-27/2023:

Destaca-se que não há mais a possibilidade de se complementar e/ou corrigir a documentação espontaneamente encaminhada pela chapa reclamante no dia 23.06.2023 (Id. 0265198), haja vista que o §3º, do art. 17 da Resolução eleitoral fala em “único e improrrogável prazo”. Incide aqui a preclusão consumativa do ato. Entender de modo distinto poderia ferir a isonomia do certame eleitoral.

Do mesmo modo, considerando que a chapa reclamante, quando da apresentação da referida documentação complementar/corretiva, não tencionou a substituição de candidato(s), não mais poderá fazê-lo no momento, a menos que ocorra qualquer uma das hipóteses outras previstas na Resolução CFM 2315/22.

Não restando configuradas nenhuma das hipóteses de substituição previstas pelo §8º, do art. 18, da Resolução CFM 2315/2022, nega-se provimento à pretensão recursal, no ponto.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, conhece-se do Recurso interposto para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** apenas quanto à declaração de elegibilidade dos seguintes membros da chapa: Leandro Jorge Cleto Gomes da Cunha e Fabio de Azevedo Rangel Simão, mantendo decisão regional quanto ao indeferimento da Chapa recorrente.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 27/07/2023, às 13:39, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0316033** e o código CRC **A67D0F1C**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004309-5 | data de inclusão: 27/07/2023